



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.274/2022

Às Comissões, em 01/02/2022

DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENÇA PARA
PUBLICIDADE PERMITIDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Autor: Poder Executivo

Quórum:

() Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

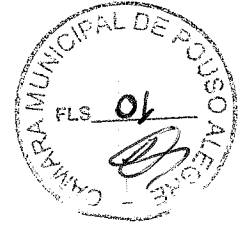
() Maioria Qualificada

Anotações: *Requerimento nº 03 solicitando única votação.*

*Projeto e Requerimento foram retirados de pauta pelo
Presidente, em 01/02/22*

*Projeto desenvolvido em razão do ofício nº 28/2022, desenvolvido pelo
ofício nº 27 de 14/02/2022.*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



Projeto de Lei nº 1.274, de 26 de janeiro de 2022

DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE PERMITIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte:

Art. 1º. A publicidade permitida, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades comerciais, mesmo aquelas afixadas em veículos, fica sujeita a previa licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de Licença para publicidade.

Art. 2º. A cobrança da Taxa de Licença para Publicidade permitida, prevista no artigo 99 da Lei nº 6.543/2021 - Código de Posturas Municipal, será a constante da tabela disposta no Anexo 1 desta Lei, o qual é parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei revisa e revoga a Lei Municipal nº 4.000 de 08 de março de 2002 e demais disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 26 de janeiro de 2022.

RAFAEL TADEU
SIMÕES:45754276672
76672

Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
SIMÕES:45754276672
Dados: 2022.01.28 11:06:13 -03'00'

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600

Assinado de forma digital por RICARDO HENRIQUE
SOBREIRO:48304611600
Dados: 2022.01.28 11:05:41 -03'00'

Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

RENATO GARCIA
DE OLIVEIRA
DIAS:02797104617

Assinado de forma digital por RENATO GARCIA DE
OLIVEIRA DIAS:02797104617
Dados: 2022.01.27 09:05:53 -03'00'

Renato Garcia de Oliveira Dias
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

12734 28/01/2022 09:52:28 CÂMARA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação dessa Casa legislativa, Projeto de Lei que *"DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE PERMITIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;"*

O presente projeto de lei é complementar ao Código de Posturas Municipal, recém aprovado por esta egrégia casa e busca revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidos no Código de Posturas Municipal;

Considerando a revogação das leis 3.306/1997 e 3.899/2001 que trata da tabela de cobrança da taxa de licença para publicidade permitida;

Considerando a necessidade de estabelecer valores que possibilitem a efetiva aplicabilidade do Artigo 99 da Lei 6.543/2021 (Código de Posturas) que prevê a cobrança de taxa de publicidade;

Esta revisão foi elaborada com o máximo cuidado e especial atenção, observando, principalmente, os anseios e necessidades dos cidadãos Pouso Alegrenses, obedecendo rigorosamente os princípios legais e constitucionais, em especial a legislação aplicada.

Dessa forma, a Administração Municipal cumpre encaminhar a matéria para essa Colenda Casa, a fim de debater e aprovar a presente propositura, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pouso Alegre, 26 de janeiro de 2022.

RAFAEL TADEU
SIMOES:45754
276672

Assinado de forma
digital por RAFAEL
TADEU
SIMOES:45754276672
Dados: 2022.01.28
11:07:30 -03'00'

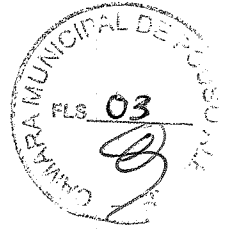
RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal





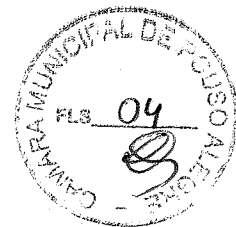
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Anexo 1 – Taxa de Licença para Publicidade

I	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos, mediante letreiros luminosos ou não luminosos – por unidade – por metro quadrado – por ano ou fração.	10 UFMs
II	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos, mediante desenhos pintados, figuras em paredes e muros - por unidade - por metro quadrado - por ano ou fração.	10 UFMs
III	Publicidade em abrigos de ônibus - por unidade - por metro quadrado - por ano ou fração.	10 UFMs
IV	Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos - por unidade - por ano ou fração.	10 UFMs
V	Publicidade interna e externa no próprio estabelecimento, utilizando-se de projeção de filme, por mês ou fração.	15 UFMs
VI	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - por ano ou fração.	50 UFMs
VII	Publicidade em veículos utilizados para outras finalidades, notadamente ônibus - por veículo - por ano ou fração.	30 UFMs
VIII	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias/logradouros públicos - por mês ou fração.	20 UFMs
IX	Publicidade de qualquer tamanho confeccionada em gráficas, computadores ou similares, quando distribuída em vias públicas - em quantidade de 1 (hum) milheiro ou fração.	05 UFMs
X	Outdoors - por ponto fixo ou móvel - por ano ou fração.	100 UFMs
XI	Tela luminosa de publicidade em movimento contínuo, com um ou mais anúncios iguais ou diferentes - por unidade - por ano ou fração.	200 UFMs
XII	Painéis de qualquer dimensão - por unidade – por metro quadrado - por ano.	20 UFMs
XIII	Nos casos não especificados, a taxa de publicidade terá o valor mínimo de:	05 UFMs



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 31 de janeiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

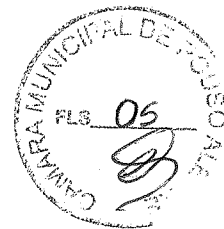
Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.274/2022**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que **“Dispõe sobre a taxa de licença para publicidade permitida e dá outras providências”.**”

O Projeto de lei em análise, no seu *artigo primeiro (1º)* aduz que a publicidade permitida, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas diretrizes, desenhos, siglas, disticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades comerciais, mesmo aquelas afixadas em veículos, fica sujeita a previa licença da prefeitura municipal e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

O *artigo segundo (2º)* determina que a cobrança da taxa de licença para publicidade permitida, prevista no artigo 99 da Lei 6.543/2021 – Código de Posturas Municipal, será a constante da tabela disposta no Anexo 1 desta lei, o qual é parte integrante desta lei.

O *artigo terceiro (3º)* aduz que esta Lei revisa e revoga a Lei Municipal nº 4.000 de 08 de março de 2002 e demais disposições em contrário.

O *artigo quarto (4º)* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

No caso em apreço, a iniciativa e competência para se legislar sobre impostos e taxas municipais com início por parte do chefe do Poder Executivo, através de projeto de lei, submetido ao crivo do Poder Legislativo para sua apreciação e deliberação, se encontra correta, dentro das competências conferidas à municipalidade.

Oportuno registrar o que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Portanto, a matéria em análise se encontra, insculpida dentre as questões afetas à **INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**, entre outros, projetos de lei que disponham sobre:

Art. 19. Compete ao Município

(...)

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;



Art. 125. Compete ao Município instituir:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, respeitado o disposto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal

“Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

Feitas estas considerações acerca da iniciativa e competência, S.M.J, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL a fim de que seja encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

DA JUSTIFICATIVA

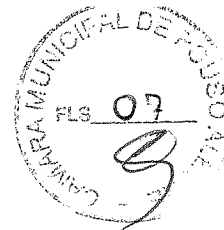
Encaminhado para apreciação dessa Casa legislativa, Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE PERMITIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O presente projeto de lei é complementar ao Código de Posturas Municipal, recém aprovado por esta egrégia casa e busca revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidos no Código de Posturas Municipal:

Considerando a revogação das leis 3.3068/1997 e 3.899/2001 que trata da tabela de cobrança da taxa de licença para publicidade permitida;

Considerando a necessidade de estabelecer valores que possibilitem a efetiva aplicabilidade do Artigo 99 da Lei 6.543/2021 (Código de Posturas) que prevê a cobrança de taxa de publicidade;

Esta revisão foi elaborada com o máximo cuidado e especial atenção, observando, principalmente, os anseios e necessidades dos cidadãos Pouso Alegrenses, obedecendo rigorosamente os princípios legais e constitucionais, em especial a legislação aplicada.



Dessa forma, a Administração Municipal cumpre encaminhar a matéria para essa Colenda Casa, a fim de debater e aprovar a presente propositura, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

QUORUM

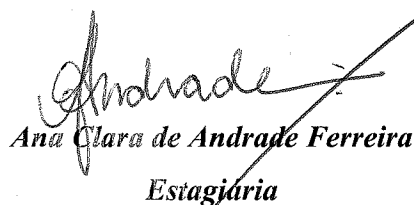
Nesse ponto, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria absoluta**, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, §2º, alínea “c” e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarou-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.274/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 08/2022

RELATÓRIO



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.274/2022- DISPÕE SOBRE TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo complementar ao Código de Posturas Municipal, recém aprovado pela Câmara Municipal a revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidos no Código de Posturas Municipal” e dá outras providências. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo (1º) reza que: “A publicidade permitida, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades comerciais, mesmo aquelas afixadas em veículos, fica sujeita a previa licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de Licença para publicidade.” O artigo segundo (2º) determina que “A cobrança da Taxa de Licença para Publicidade permitida, prevista no artigo 99 da Lei nº 6.543/2021 - Código de Posturas Municipal, será a constante da tabela disposta no Anexo 1 desta Lei, o qual é parte integrante desta Lei. O artigo terceiro (3º) dispõe que; “Esta Lei revisa e revoga a Lei Municipal nº 4.000 de 08 de março de 2002 e demais disposições em contrário”. O artigo (4º) aduz que: esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trata-se de projeto de lei que busca revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidas no Código de Posturas Municipal: Considerando a revogação das leis 3.3068/1997 e 3.899/2001 que trata da tabela de cobrança da taxa de licença para publicidade permitida; Considerando a necessidade de estabelecer valores que

13128 01/02/2022 085278 CÂMARA MUNICIPAL MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

possibilitem a efetiva aplicabilidade do Artigo 99 da Lei 6.543/2021 (Código de Posturas) que prevê a cobrança de taxa de publicidade.

Quanto à iniciativa e competência para legislar sobre impostos e taxas municipais temos o art. 30 da Constituição Federal que fala da competência dos Municípios in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Já na Lei Orgânica Municipal o assunto é tratado no capítulo III, e na Seção I – Da Competência Privativa, lemos no art.19, XVIII, in verbis:

Art. 19. Compete ao Município
(...)

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

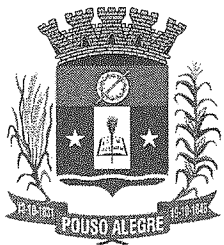
No mesmo diploma legal encontramos as disposições do art. 125 que aduz:

Art. 125. Compete ao Município instituir:
(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, respeitado o disposto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal

Deste modo verifica-se que é competência do chefe do executivo municipal a propositura do projeto de lei em análise.

O objetivo do PL é portanto revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidas no Código de Posturas Municipal para que a mesma tenha aplicabilidade visto que houve a revogação das leis 3.3068/1997 e 3.899/2001 que trata da tabela de cobrança da taxa de licença para publicidade permitida.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o **PARECER FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.265/2022, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1274/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

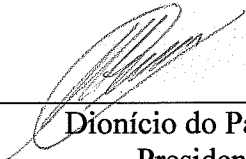
Após análise do presente Projeto de Lei nº 1274/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

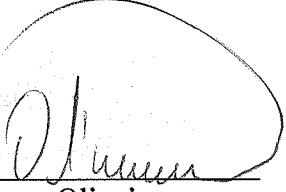
Pouso Alegre, 31 de janeiro de 2022.



Elizelto Guido
Relator



Dionício do Pantano
Presidente



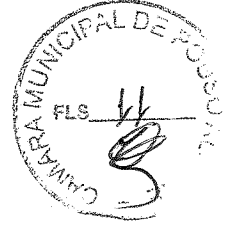
Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 31 de janeiro de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.274/2022 QUE “DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE PERMITIDA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.274/2022 tem como objetivo permitir a publicidade através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos locais ou atividades comerciais, mesmo aquelas afixadas em veículos, fica sujeita a previa licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de Licença para publicidade.

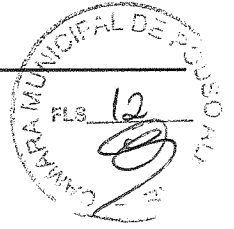
17102 01/02/2022 08:52:56 PM 011 0001 11 0001 1302 50281000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar




O presente projeto de lei é complementar ao Código de Posturas Municipal, recém aprovado por esta egrégia casa e busca revisar a tabela de cobranças das taxas de publicidade definidos no Código de Posturas Municipal.

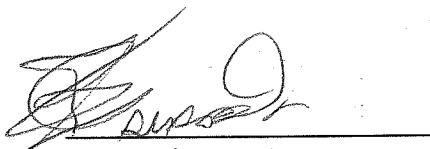
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.274/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Igor Tavares
Presidente


Vereador Leandro Morais
Secretário

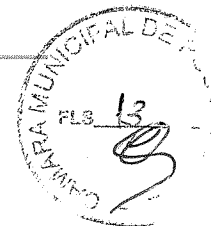


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 25 de Janeiro de 2022



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1274, DE 26 DE JANEIRO DE 2022**, que dispõe sobre a Taxa de Licença para Publicidade Permitida, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

Realizado em 01/02/22,
as 18h 40.

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma

atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Nesta toada, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1274, de 26 de Janeiro de 2021, que determina o processo de licenciamento para **ações de publicidade permitida**, determinando a obrigação de recolhimento de taxa de licença para publicidade, conforme tabela contida Anexo 1 do Projeto de Lei.

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para *“legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.*

A seu turno, dispõe o art. 99 da Lei 6543/21:

Art. 99. A publicidade, por meio de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, realizada no espaço público, ou para ele direcionada, está sujeita à prévia licença da municipalidade e ao pagamento antecipado da Taxa de Publicidade.

§ 1º A permissão de que trata o caput deste artigo, se fará mediante análise do requerimento apresentado ao órgão competente, que verificará as exigências e restrições, definidas na legislação.

§ 2º Quando o veículo de divulgação pretender se localizar em área particular, sendo visível dos logradouros públicos, sua instalação também dependerá de autorização prévia do órgão competente e o pagamento da respectiva taxa.

Com efeito, o licenciamento em tela é consectário do exercício do poder de polícia, consistente na prerrogativa do ente público em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Como ensina Maria Sylvania Zanella:

O crescimento do poder de polícia deu-se em dois sentidos: de um lado, passou a atuar em setores não relacionados com a segurança, atingindo as relações entre particulares, anteriormente fora de alcance do Estado; o próprio conceito de ordem pública, antes concernente apenas à segurança, passou a abranger a ordem econômica e social, com medidas relativas às relações de emprego, ao mercado dos produtos de primeira necessidade, ao exercício das profissões, às comunicações, aos espetáculos públicos, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e artístico nacional, à saúde e tantas outras; de outro lado, passou a possibilitar a imposição de obrigações de fazer, como o cultivo da terra, o aproveitamento do solo, a venda de produtos; a polícia tradicional limitava-se a impor obrigações de não fazer. Para alguns autores, essas medidas escapam ao poder de polícia e se apresentam como novo



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



instrumento de que o Estado dispõe para intervir na propriedade, com vista em assegurar o bem comum, com base no princípio da função social da propriedade (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

O exercício do poder de polícia será exercido em processo – administrativo – de licenciamento, mediante recolhimento de taxa autorizada por lei, nos termos do art. 37 da CRFB:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Quanto ao princípio da legalidade, desta Hely L. Meirelles:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº1274, DE 26 DE JANEIRO DE 2022**, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 11 DE FEVEREIRO DE 2022.



OFÍCIO GAPREF Nº 28/22

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei nº 1.274 de 2022

Com cordiais cumprimentos, solicito a devolução do Projeto de Lei Nº 1.274, de 26 de janeiro de 2022 que "DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE PERMITIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Com protestos de distinto apreço,


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Reverendo Dionísio
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 13 de fevereiro de 2022.



Ofício Nº 27 / 2022

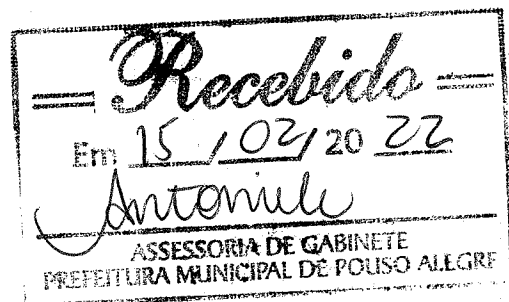
Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício GAPREF nº 28/2022, efetuamos a devolução do Projeto de Lei nº 1.274/2022, que “Dispõe sobre a taxa de licença para publicidade permitida e dá outras providências”.

Respeitosamente,


Dionísio Ailton Pereira
PRESIDENTE DA MESA

A Sua Excelência o Senhor
Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal
Pouso Alegre-MG



12115 16/02/2022 09:53:55 ONI-MUNICIPAL - POU SO ALEGRE - SECRETORIA